



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX

Objeto do Certame: Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente

Data da Sessão Pública: 31/05/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO.

FAPEX nº: 0004/2019

Master Papelaria e Materiais de Limpeza Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.181572/0001-66, com sede na Rua Adelmario Pinheiro, 21 – Amaralina, CEP 41900-540), na cidade de Salvador, Bahia, por seu representante legal Sr. Edmilson dos Santos Silva, Portador da Carteira de Identidade nº 07837192-99 SSP/BA e do CPF nº 785.149.325-00, tempestivamente vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão da Pregoeira, de ter declarado vencedora a empresa (AME COMERCIAL) mesmo antes tenha sido desclassificada por falta de documentação questionada por nossa empresa MASTER PAPELARIA a demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Salientamos que o edital tem que ser cumprido por todos os licitantes, o que não foi que ocorreu com a empresa AME COMERCIAL deixando de apresenta as declarações DA HABILITAÇÃO 22.1, atestados de capacidade técnicas e certidão concordata e falência ainda que em vista ao processo na sede da Fapex no dia 05/06/2019 as mesma já se encontrava incluída.

O edital deixa bem claro que no item 22.6. EXCETO para a Certidão Negativa de Falência, estabelecida no subitem 22.2.4, inciso “I”, a qual deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada por cartório.

Quanto aos atestados que foi incluído no processo não compatível quantidades e característica incompatível com o que pede no artigo do edital.

22.2.3. Qualificação Técnica:

III. Comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública – Atestado de Capacidade Técnica.

22.8. O licitante que deixar de apresentar qualquer documentação de habilitação exigida neste Edital, será automaticamente inabilitado do processo, não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para a complementação desses documentos.

Assim sendo continuamos com análise da proposta de preço apresentada pela AME COMERCIAL, deixando de cumpri alguns itens como :

21.2.1. A proposta final deverá ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante.

21.2.2. A proposta final deverá conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor,

Solicitamos a desclassificação da proposta em virtude do assunto apontado acima, ainda que as marcas apresentadas pela AME COMERCIAL, não atende o edital.

Segue nosso relato de alguns produtos que deixam margem de erro e prejuízo a instituição na sua aquisição desse material 161 marca VR, não existe e o preço ofertado foi o valor de R\$ 150,00 pacote com quantos ?, qual quantidade ?, bobina quantos quilos ?, 196,197,205, quanto aos itens 229 a 232 quadros não informou se mesmo possui o kit instalação, qual o modelo ou código do produto essas informações influir na qualidade do produto pois as fabricas tem vários tipos de linha produção exemplo 1º ou 2º linha, salientamos que várias unidades estão solicitando e não tendo como verificar pois no próprio edital já veio com vícios

Informamos ainda como se trata de uma empresa que já vem anos ganhando sempre a mesma licitação se perpetuando no órgão devido que o lote único é uma forma de restringir outras licitantes a vim participar orientamos que a comissão reveja a possibilidade de anular o pregão e dividir em lotes pois resultaria em maior número de participantes acarretando uma enorme economia ao órgão público.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PREGÃO ELETRÔNICO

A atividade licitatória é norteada por princípios que direcionam os processos para que os mesmos sejam executados de forma mais justa. A seguir são elencados os princípios aplicados às licitações, como as compras e serviços, de acordo com a Lei 8.666/93.

- I. Legalidade: As ações do administrador público devem estar estritamente de acordo com o que a Lei autoriza.
- II. Impessoalidade: intimamente ligada ao princípio da isonomia, em que todos devem ser tratados de forma igual, uma vez que o procedimento licitatório é destinado a todos os interessados, sem nenhum favorecimento.
- III. Moralidade e Probidade Administrativa: o processo deve ser conduzido com honestidade e seriedade, de forma lícita.
- IV. Publicidade: deve-se dar ampla divulgação do instrumento convocatório a fim de garantir que todos os interessados possam ter conhecimento e acesso ao certame.
- V. Vinculação ao Instrumento Convocatório: Cumprir com as condições impostas, impedindo que sejam considerados critérios diferentes dos especificados no decorrer do processo.
- VI. Julgamento Objetivo: o julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios especificados no edital.
- VII. Competitividade: é necessário que haja competição para a existência da licitação.
- IX. Proporcionalidade: traduz-se na necessidade de equilíbrio na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, os princípios norteadores são preceitos que devem ser seguidos para que a licitação por meio do pregão eletrônico ocorra de forma isonômica e transparente.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ”

Reiterando que contrariar tal determinação legal é ferir de morte o Ordenamento Jurídico, atuando à margem inclusive dos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, UMA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE IGNORAR PRECEITOS LEGAIS, PARA RESOLVER ENTRAVES TÉCNICOS QUE PORVENTURA ATRAPALHEM OU RETARDEM O CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

AO CONTRÁRIO, MESMO QUE HAJA QUALQUER SITUAÇÃO QUE DIFICULTE OU RETARDE O PROCESSO DE LICITAÇÃO POR NÃO HAVER EMPRESAS LEGALMENTE HABILITADAS A PARTICIPAREM DO CERTAME, OU POR NÃO POSSUIR AFE, OU POR NÃO POSSUIR QUALQUER OUTRO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À SUA HABILITAÇÃO, AINDA ASSIM O ENTE

PÚBLICO ESTARÁ VINCULADO AOS DITAMES LEGAIS, DELE JAMAIS PODENDO SE AFASTAR, SOB PENA DE SE VER INTERPELADO JUDICIALMENTE.

Em face do exposto, requer seja presente RECURSO acolhido na sua integralidade, a fim de que seja desclassificada a empresa arrematante com escopo em toda a fundamentação jurídica ora encartada, em obediência aos preceitos legais e aos Princípios que norteiam as compras públicas, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade para que assim seja restaurada a JUSTIÇA, evitando-se, assim que o pleito em tela seja apreciado na esfera judicial.

Atenciosamente,

Salvador Ba, 06 de Junho de 2019.



Edmilson dos Santos Silva

RG.07837192-99 SSP/BA

CPF 785.149.325 00

Sócio